

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

### **EMENDA N.º**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§7º – Os dispêndios para a finalidade de que tratam os incisos V, VI, VII, XI e XIII do caput serão custeados pela CDE até 2022.

§ 7º-A – Entre 2019 e 2021, os montantes destinados aos objetivos de que tratam os incisos V, VI, VII, XI e XIII deverão ser reduzidos gradual e uniformemente para cumprir o que dispõe o § 7º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783/2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, trouxe mudanças profundas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As finalidades da Conta foram ampliadas, passando a abranger, entre outras funções, o custeio de diversos subsídios, antes rateados na estrutura tarifária de cada

distribuidora, e incorporou a responsabilidade pelo pagamento de saldo remanescente de indenizações de ativos de geração e transmissão. Neste processo, grandes consumidores de energia foram desproporcionalmente onerados.

Grandes consumidores de energia formam as bases das cadeias produtivas nacionais, e têm no custo com a energia um fator relevante de competitividade. O setor industrial é um dos principais geradores de riquezas do Brasil, cria empregos de qualidade elevada, paga impostos e tem papel fundamental na retomada do crescimento da economia.

Porém, em um cenário econômico ainda desafiador, o alto custo da energia representa um obstáculo para a retomada de investimentos e da produção, com reflexo sobre o emprego, renda e sobre o custo dos produtos.

A legislação já reconheceu que a forma de rateio da CDE até então utilizada precisava ser revista, tanto que a Lei nº 13.360/2016 diferenciou a forma de rateio de acordo com o nível de tensão a que se conecta o consumidor. No entanto, o prazo de transição para a nova regra, que só se encerra em 2030, é demasiado longo, e em nada reflete na redução dos custos no curto prazo, o que prejudica a recuperação da competitividade da indústria nacional em um cenário econômico adverso.

Os subsídios presentes na CDE têm natureza de políticas públicas e, desse modo, deveriam ser custeados pelo Orçamento Geral da União, não pelo consumidor de energia elétrica – a inclusão dos subsídios na CDE gera uma distorção alocativa em desfavor dos consumidores.

A emenda apresentada tem o objetivo de mitigar este problema, ao determinar que finalidades que se caracterizam como políticas públicas sejam retiradas da CDE a partir de 2022. Para evitar uma mudança abrupta da forma de financiamento destes subsídios, a proposta inclui também uma regra de transição, que dará ao poder público o tempo necessário para revisar os subsídios e discutir quais devem ser mantidos e como custeá-los.

As mudanças propostas nesta emenda desfazem as distorções decorrentes da MP 579. Este é um passo importante para reverter subsídios cruzados, reduzir o custo da energia e estimular a economia brasileira.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

CD/18860.94612-74